



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 08/2024 da CCJR sobre o Projeto de Lei Complementar nº 08/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que altera a Lei Complementar nº 45/2008, que institui a lei de parcelamento de solo do município de Paráquera-Açu e dá outras providências.

### I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM ANÁLISE

1. O projeto em epígrafe dispõe sobre o parcelamento do solo do Município de Paráquera-Açu, alterando-se a Lei Complementar nº 45/2008.

2. Na Mensagem consta o seguinte:

“(...) Esta proposta se justifica para atualizar e modernizar a legislação existente, haja vista a necessidade de adequação do parcelamento de solo do município, ficando em consonância com a Revisão do Plano Diretor dessa municipalidade, que tramita no Projeto de Lei Complementar nº 06/2023, projeto de lei nº 40/2023, que dispõe sobre a ampliação do perímetro urbano do município e projeto de lei complementar nº 07/2023, que dispõe sobre o zoneamento, uso e ocupação de solo urbano e rural. (...)”

3. Acompanha a proposta tabela comparativa entre os dispositivos da lei em vigor e aqueles objeto de alteração, elaborada pelo Setor de Serviços Legislativos.

4. É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR (AD HOC) - conforme deliberado e registrado em ata na reunião da CCJR do dia 06/03/2024.



5. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

6. A matéria se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/88.

7. A iniciativa legislativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme Artigo 45 da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>.

8. **No que se refere à técnica legislativa**, a proposta observa os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

9. A **espécie legislativa** está em conformidade com o Artigo 47 da Lei Orgânica Municipal.<sup>2</sup>

10. Quanto à **juridicidade**, não há óbice para a deliberação da proposta, pois não há qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material.

11. A matéria foi objeto de amplo debate através de audiências públicas, discussão nos grupos de trabalho e conselhos competentes e está fundamentada em estudos específicos disponíveis para consulta, elaborados por empresa de consultoria contratada pelo Poder Executivo, que tratam sobre a alteração dos seguintes diplomas legais: Lei do Plano Diretor, Lei do Perímetro Urbano, Lei de Zoneamento, Lei do Parcelamento do Solo, Lei do Sistema Viário e o Código de Obras.

12. **No mérito**, a proposta é de grande relevância, visto que tem o objetivo de promover o ordenamento municipal, de modo a viabilizar o crescimento econômico e social, trazendo benefícios diretos e indiretos à população.

<sup>1</sup> **Artigo 45** - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda nº 027/2013). (...) IV - **organização administrativa**, matéria tributária e Orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

<sup>2</sup> Artigo 47 - São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias: (...):V - Código de Parcelamento do Solo;



**13.** Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (seis votos), em 2 (dois) turnos de votação, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre as votações, nos termos do disposto no art. 48 da Lei Orgânica Municipal.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade e legalidade da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 08 de março de 2024.

JORGE CARAÍ  
Relator *Ad Hoc*

#### PELAS CONCLUSÕES:

**CARLINHOS ASSPA**  
Presidente

**RODRIGO MENDES**  
Relator da CCJR  
*Contábil*

O PARECER 8/2024 TAMBÉM HOUVE SUBSTÂNCIA DO PARECER  
JURÍDICO DA CÂMARA EM SOLICITAR INFORMAÇÕES O QUAL O  
RESIDENTE (ANUNTO) ASSPA APRESENTOU QUE ENVIOU E VIENAM  
A RETRIBUI DO PREFEITO, POIS NÃO É POSSÍVEL ENCONTRAR -  
ESTE PARECER FAZER TAMBÉM EM ADÉ CORRIBA A

NUMERAÇÃO, POIS O PROJETO ACTUA A LEI COMPLEMENTARIA 45/2008, MAS DEVIDO TEH ALTERADO A DE N. 26/2008,  
ASSIM COMO O DEMAIS PARCELORES DEBENHADOS NESTA  
DATA, TODOS TRAZEM UM TEXTO PADRÃO SEM TRATAR  
ESPECIFICAMENTE A MATEMÁTICA. COMO NÃO POSSUE PERMISSÃO  
DO PRESIDENTE (ANHANTOS OSIP) E DO MEMBRO INGÉ CANT.  
PARA REALIZAR REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA EM 27.03.24,  
TÁ POUCO PARA DILUÍR INFORMAÇÕES E NOVAS REUNIÕES  
COM A PREFERENCIA, ISSO DIFÍCIL NA ELABORAÇÃO DE UM  
PARECER SÓLIDO, SENDO ASSIM, ESTE É O RELATÓRIO DO  
MEU VOTO CONTRÁRIO DEVIDO A FALTA DE INFORMAÇÕES E  
AMPLIO DEBATE, NÃO PODENDO A MATEMÁTICA SER DELIBERADA  
NO PLENÁRIO.

8/3/24

